

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil

de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

§ 1º. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º. No mínimo 10% (dez por cento) do valor das multas estabelecidas no caput será destinado a programas ou campanhas educativas contra o suicídio aos órgãos de segurança pública nomeados no art. 144 da Constituição Federal. " (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Parágrafo único. No mínimo 10% (dez por cento) do valor das multas estabelecidas no caput será destinado a programas ou campanhas educativas contra o suicídio dos órgãos de segurança pública dispostos no art. 144 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A corrupção é um fenômeno que ganhou destaque nos últimos anos e se encontra presente infelizmente em várias esferas da administração pública e privada.

No setor privado ganhou destaque quando os empresários pagam um valor, fazem premiações ou até mesmo bonificações para viabilizar o seu negócio ou para autorizá-lo. A corrupção afeta negativamente a competitividade na aquisição de bens ou serviços comerciais, ou de investimentos além de elevar o custo do investimento, tornando o ambiente de negócios menos estável. Assim um representante do poder público aceita tais vantagens indevidas cometendo crime.

A Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representa importante avanço ao prever a

responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública.

Por outro lado a Lei anticorrupção prevê punições como multa administrativa de até 20% do faturamento bruto das empresas, ou até 60 (sessenta) milhões de reais, quando não for possível calcular o faturamento bruto, é o que prevê o art. 6º da Lei nº 12.846.

Dessa forma, é permitido o ressarcimento de danos de forma mais célere. Trata-se da responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, dispondo em seu art. 24 que a multa e o perdimento de bens, direitos e valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

A título de exemplo citamos as operações nacionais em que aconteceram grandes investigações de corrupção e de lavagem de dinheiro. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Parte dos recursos oriundos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, isto é 10% (dez por cento) serão destinados a investimento para o combate ao suicídio nos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, ou seja, para os policiais da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Recentemente a Federação Nacional dos Policiais Federais publicou matéria e mostrou que 42 policiais federais cometeram suicídio entre 1999 e 2015.

Polícia Federal paga pesado tributo pelo seu estafante trabalho. Pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UnB), já em 2013 revelava que “a depressão e a síndrome do pânico são doenças que atingem um em cada cinco, dos agentes da Polícia Federal.”

Entre março de 2012 e março de 2013, o número de policiais federais que se suicidaram assustou a corporação brasileira: 11 no total. Praticamente um por mês. Nos últimos anos, estudos, pesquisas e levantamentos demonstram que as questões ligadas à saúde psicológica dentro da Polícia Federal são preocupantes. Os sindicatos de diversos Estados do país denunciam o sucateamento da categoria.

Estresse, alcoolismo, ansiedade, depressão e síndrome do pânico afetam muitos servidores. Dentre 11 mil policiais entrevistados na época, dois mil afirmaram tomar algum tipo de medicamento para tratamento psicológico e psiquiátrico, de acordo com a Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef).

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, no ano de 2018 foram 104 suicídios de policiais, um aumento de 42,5% relativo ao ano de 2017 que foram 73 suicídios de policiais da ativa entre policiais militares e civis.

Diante das altas taxas de suicídio entre os profissionais de segurança pública, há necessidade urgente de adotar medidas para melhorar a qualidade de vida desses servidores.

Por esse motivo apresentamos o presente projeto de lei visando destinar um percentual de 10% da arrecadação oriundas de multas estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção para programas e campanhas educativas nos órgãos de segurança pública.

Diante ao exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões em de setembro de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS